

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1024993-78.2019.8.26.0405

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** da empresa **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.** (“Tec2Doc” ou “Falida”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO

1. Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 14.10.2019 por Tec2doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda. (fls. 01/867), cujo processamento foi deferido em consolidação substancial em 25.11.2019 (fls. 1.112/1.114). Na ocasião, a ACFB Administração Judicial Ltda. foi nomeada Administradora Judicial, prestando compromisso em 27.11.2019 (fl. 1.130).

2. A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.179/1.230), seguido da publicação do edital para objeções (fl. 1.486). A Administradora Judicial apresentou a relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.154/2.347),

posteriormente atualizada diante da ausência de publicação do edital na imprensa oficial (**fls. 4.127/4.137**).

3. A AGC não foi instalada em primeira convocação, realizada em 02.02.2022, por ausência de quórum (**fls. 3.336/3.342**). Em segunda convocação, no dia 11.02.2022, os credores rejeitaram o Plano e o pedido de suspensão formulado para apresentação de modificativo (**fls. 3.344/3.361**).

4. Após manifestação favorável da Administradora Judicial quanto à possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores (**fls. 3.619/3.624**), este D. Juízo concedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 56, § 4º, da LRF (**fls. 4.149/4.150**).

5. Em 05.09.2024, a credora Pilar Comercial de Papéis Ltda. apresentou Plano Alternativo (**fls. 4.287/4.319**). A Administradora Judicial constatou o cumprimento parcial dos requisitos do art. 56, § 6º, da LRF, diante da ausência de apoio de credores representativos de mais de 25% dos créditos sujeitos (**fls. 4.420/4.432**).

6. Em 09.10.2025, este D. Juízo concedeu prazo improrrogável de 10 dias para formalização das manifestações de apoio e determinou a apresentação de novo parecer pela Administradora Judicial (**fls. 4.721/4.724**). Às fls. 4.789/4.803, a Administradora Judicial manifestou-se sobre a submissão do Plano à deliberação dos credores e concluiu pela inevitável convalidação da recuperação judicial em falência.

7. Em 03.12.2025, foi proferida sentença de convalidação da recuperação judicial em falência, fixando-se o termo legal e mantendo-se a ACFB Administração Judicial Ltda. no encargo (**fls. 4.995/5.005**). O edital previsto no art. 99 da LRF foi disponibilizado em 25.06.2026 e publicado em 26.06.2026 (**fls. 6.324/6.335**).

8. É a síntese do processado até o momento.

II. DOS PEDIDOS DE DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:

9. Após a publicação do edital previsto no art. 99, da LFR a Administradora Judicial informa que, até **24.08.2026**¹ (*data de corte*, de modo a possibilitar a conclusão dos trabalhos) recepcionou as habilitações e divergências de crédito abaixo indicadas, considerando-se na relação os processos incidentais e dependentes, bem como os pedidos encaminhados via *e-mail* e petições apresentados no presente feito:

QDE.	NOME DO CREDOR	FORMA DE REQUISIÇÃO	PEDIDO
1	JOSE ISRAEL DA SILVA	E-MAIL E 0007542-13.2026.8.26.0405	HABILITAÇÃO
2	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO	E-MAIL E FLS. 5.141/5.142 E 6.260/6.266	DIVERGÊNCIA
3	DOUGLAS SEVERINO BENTO	E-MAIL	RATIFICAÇÃO
4	EDILSON RENAN DOS SANTOS	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
5	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	E-MAIL	HABILITAÇÃO
6	CARLOS HENRIQUE ALVES SANTIAGO	0000504-47.2026.8.26.0405	HABILITAÇÃO
7	JOSÉ ISRAEL DA SILVA	0004305-68.2026.8.26.0405	HABILITAÇÃO
8	ROBSON MARINHO GUIMARÃES	FLS. 6.403/6.441	DIVERGÊNCIA
9	RONALDO DA SILVA	FLS. 6.444/6.458	HABILITAÇÃO
10	RENATO ALVES MARTINS	FLS. 6.459/6.481	HABILITAÇÃO
11	SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO	FLS. 6.482/6.521 E 0007364-64.2026.8.26.0405	HABILITAÇÃO
12	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	FLS. 6.375/6.401	HABILITAÇÃO
13	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	E-MAIL	HABILITAÇÃO
14	LUIZ GOMES DE PAULA	FLS. 6.286/6.288	DIVERGÊNCIA
15	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	0003482-94.2026.8.26.0405 E FLS. 5.073/5.086	HABILITAÇÃO
16	FERNANDA PIMENTA SOBRAL BARROS	1004212-88.2026.8.26.0405	HABILITAÇÃO
17	IPLF HOLDING S/A	4019826-82.2026.8.26.0405	HABILITAÇÃO
18	MICHAEL NILO DA SILVA	E-MAIL	HABILITAÇÃO
19	BILLY DE JESUS DOS SANTOS	E-MAIL	HABILITAÇÃO
20	THIAGO APARECIDO CANDIDO	E-MAIL	HABILITAÇÃO
21	REAL PREST. DE SERV. DE LIMP. E PORTARIA E COM. DE SIST. ELETRÔNICOS LTDA E ANDRADE E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	E-MAIL	HABILITAÇÃO
22	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	FLS. 3.492/3.497	HABILITAÇÃO
23	SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - SESI	FLS. 4.499/4.535	HABILITAÇÃO

¹ 18h00. - Visto da sentença de quebra (fls. 4.995/5.005) até às fls. 6.683 dos autos.

10. Essa é a breve síntese desta etapa processual.

III. DA METODOLOGIA ADOTADA NO RELATÓRIO EXPLICATIVO

11. A metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial foi dividida nas seguintes fases:

- a. utilização da relação nominal de credores apresentada pela Falida às fls. 6.218/6.225, a qual serviu de base para a elaboração do edital previsto no art. 99 da LFR e já se encontrava devidamente posicionada projetada para a data da decretação da presente falência **(03.12.2025)**, conforme demonstrado no documento da Falida, razão pela qual foi adotada como base para a relação de credores que alude o art. 7º, §2º da LFR da Falência;
- b. análise de todos os pedidos de divergência e habilitação de crédito, mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores;
- c. incidentes de habilitação e impugnação de créditos: foram considerados os incidentes de crédito julgados por este D. Juízo Falimentar, mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sistema *e-SAJ*, admitindo-se os valores e as classificações dos créditos constantes das respectivas decisões judiciais. Os créditos foram devidamente atualizados para a data da quebra, quando necessário, caso a atualização não tivesse sido realizada pela Falida, mediante aplicação do índice oficial do TJSP;
- d. para os créditos trabalhistas, na hipótese de o crédito ter sido constituído durante o período da vinculação empregatícia (data de admissão e demissão), em havendo o seu prolongamento após a data

do pedido de recuperação judicial, procedeu-se à segregação do crédito total, a fim de ser identificado o correspondente ao período até a recuperação judicial, de natureza concursal, e o equivalente ao período após o pedido de recuperação judicial, de natureza extraconcursal, de forma se a manter o tratamento paritário para todos os credores daquela classe;

- e. nos casos em que o crédito trabalhista foi classificado como parte **concursal**, em atendimento ao limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor², mantendo-se o remanescente nas classes quirografárias respectivas;
- f. os créditos classificados como ME/EPP no edital do art. 99, §1º da LFR (**fls. 6.324/6.335**) foram reclassificados para a classe Quirografária nesta oportunidade, mantendo-se a subclasse, em atenção ao disposto no art. 83, VI, “a” da LFR, diante da revogação do inc. IV, “d” do art. 83, pela Lei 14.112/2020, legislação aplicável à presente falência.

III.a - DOS EVENTUAIS PAGAMENTOS IDENTIFICADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

12. De proêmio, cumpre consignar que, ao proferir a r. sentença de convolação da recuperação judicial em falência, este D. Juízo determinou a intimação dos representantes legais da Falida para que prestassem as declarações previstas na legislação falimentar de regência, conforme se verifica às **fls. 4.995/5.005**.

13. Em atendimento à determinação judicial, o sócio da Falida, Sr. Juliano Augusto de Oliveira, encaminhou correspondência ao endereço da *Expert*, por meio da qual prestou esclarecimentos e apresentou documentos, dentre os quais, indicou os credores cujos créditos teriam sido integralmente quitados ou se encontrariam em processo de quitação, conforme

² **R\$ 1.518,00** - O valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimo, à época da quebra, perfaz **R\$ 227.700,00**. - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm

relação abaixo replicada:

RELAÇÃO DE CREDORES JÁ PAGOS / SATISFEITOS			
Relação dos credores cujos créditos já foram pagos ou encontram-se em processo de pagamento/quitação:			
Classe	Credor	Valor	Status
I - Trabalhista	Josefa Rosa dos Santos Alves	R\$ 5.717,16	Quitado
I - Trabalhista	Anselmo Beserra	R\$ 32.900,00	Descontando salário
I - Trabalhista	Bruno Henrique Baviera	R\$ 24.334,00	Término pago ago/2026
I - Trabalhista	Mauricio Fabre	R\$ 95.886,00	Quitado
II - Garantia Real	International Paper do Brasil Ltda	R\$ 786.283,83	Quitado
II - Garantia Real	International Paper do Brasil Ltda	R\$ 1.417.850,37	Quitado
II - Garantia Real	SM Comércio e Distribuições Ltda	R\$ 481.780,85	Quitado
III - Quirografário	Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$ 67.345,02	Quitado (não extinto)
III - Quirografário	Itaú Unibanco S.A.	R\$ 2.521.377,18	Pagando acordo BlackPartners
III - Quirografário	Banco Safra S.A.	R\$ 966.781,90	Quitado
III - Quirografário	Ticket Serviços S/A (CNPJ 47.866.934/0001-74) - Proc. 1020102-48.2018.8.26.0405	—	Quitado
IV - ME/EPP	Pilar Comercial de Papéis Ltda - ME	R\$ 60.481,80	Pagando Acordo

(trecho extraído da fl. 5.830)

14. Diante das informações apresentadas, a Administradora Judicial entendeu necessária a complementação dos esclarecimentos, especialmente mediante a apresentação de informações detalhadas acerca dos acordos celebrados e ainda em curso, com a indicação das partes envolvidas, valores originários, montantes já adimplidos, saldo remanescente, condições pactuadas e respectivos comprovantes de pagamento, para a correta apuração do passivo da Massa Falida e, sobretudo, para a verificação da regularidade dos pagamentos realizados após a decretação da quebra, considerando que eventual satisfação individual de créditos poderia implicar violação da ordem legal de pagamento e do princípio do *par conditio creditorum* (fls. 5.739/5.762).

15. Em resposta, a Falida, no *item 4.2* da manifestação de fls. 5.973/5.999, sustentou a existência de um padrão uniforme na celebração dos acordos envolvendo a empresa, afirmando que os pagamentos teriam sido realizados exclusivamente pelo sócio administrador, Sr. Juliano Augusto de Oliveira, mediante utilização de recursos próprios, seja na condição de coobrigado contratual, em razão de fiança ou aval, seja em decorrência de eventual redirecionamento de responsabilidade oriundo de desconsideração da personalidade jurídica.

16. A Falida alegou, ainda, referidos tais ajustes não teriam envolvido a utilização de recursos pertencentes à Massa Falida, razão pela qual não haveria risco ao acervo concursal ou afronta ao princípio do *par conditio creditorum*, uma vez que os pagamentos teriam ocorrido exclusivamente na esfera patrimonial pessoal do sócio administrador.

17. Ocorre que, embora a Falida tenha prestado esclarecimentos de natureza eminentemente descritiva acerca da dinâmica dos acordos e da alegada origem pessoal dos recursos empregados pelo sócio administrador, **não foram apresentados os documentos comprobatórios necessários à efetiva verificação dos pagamentos supostamente realizados**, especialmente aqueles aptos a demonstrar a origem dos respectivos recursos e sua vinculação individualizada com cada um dos acordos mencionados.

18. Diante disso, este D. Juízo, por meio da r. decisão de **fls. 6.570/6.574**, determinou a intimação da Falida para que apresentasse os comprovantes de transferência ou depósito relativos à quitação dos acordos. Todavia, até o presente momento³, a referida determinação judicial não foi cumprida pela Falida, permanecendo ausentes os documentos indispensáveis à comprovação dos pagamentos dos créditos.

19. Deste modo, considerando que a Falida informou a quitação de determinados créditos e, para tanto, apresentou a relação de credores de **fls. 6.218/6.225**, da qual foram excluídos aqueles que reputou como já satisfeitos, a Administradora Judicial informa que **reincluiu** os créditos arrolados na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR da Recuperação Judicial⁴, **ante a ausência de comprovantes de pagamentos dos créditos**, salientando que os valores foram devidamente atualizados até a data da quebra (**03.12.2025**), nos termos do art. 9º, II, da LFR.

CLASSE	CREDOR	VALOR ARROLADO NA RJ	VALOR ARROLADO NO EDITAL 99, §1º DA LFR - FALÊNCIA	VALOR ATUALIZADO ATÉ 03.12.2025 ⁵
--------	--------	----------------------------	--	---

³ 24.08.2026 - 18h000

⁴ Não foram reincluídos eventuais créditos que, à época, **não haviam sido habilitados ou que haviam sido excluídos neste feito**. Desse modo, caso não haja sequer crédito anteriormente arrolado na Recuperação Judicial, caberia ao credor/interessado promover a competente habilitação administrativa de crédito, a fim de viabilizar sua inclusão na Falência.

⁵ Atualizados a contar da data da Recuperação Judicial, sendo aplicável aos créditos trabalhistas o índice SELIC e, aos créditos das demais classes, o índice do TJSP, acrescido de juros de 1% ao mês.

TRABALHISTA	ANA PAULA WERNECK VIANA	R\$ 26.768,22	R\$ 0,00	R\$ 46.038,70
TRABALHISTA	ANSELMO BESERRA	R\$ 32.900,00	R\$ 0,00	R\$ 56.584,76
TRABALHISTA	BRUNA BUSANELLO LIMA	R\$ 10.357,93	R\$ 0,00	R\$ 17.814,62
TRABALHISTA	BRUNO HENRIQUE BAVIEIRA	R\$ 42.968,64	R\$ 0,00	R\$ 73.901,82
TRABALHISTA	CABANELLOS SCHUH ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 4.198,97	R\$ 0,00	R\$ 7.221,81
TRABALHISTA	JOSEFA ROSA DOS SANTOS ALVES ⁶	R\$ 3.432,89	R\$ 0,00	R\$ 5.904,23
TRABALHISTA	MAURICIO FABRE	R\$ 95.886,00	R\$ 0,00	R\$ 164.914,47
QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CEDENTE: NEXTGEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	R\$ 163.828,48	R\$ 0,00	R\$ 406.162,05
QUIROGRAFÁRIO	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 4.068.189,34	R\$ 0,00	R\$ 10.085.817,24
QUIROGRAFÁRIO	SÃO MIGUEL IND. COM. DE PAPEL LTDA ⁷	R\$ 720.487,41	R\$ 0,00	R\$ 1.786.225,70
	NADIME MEINBERG GERAIGE	R\$ 23.870,65	R\$ 0,00	R\$ 59.179,89
QUIROGRAFÁRIO	TICKET SERVICOS S.A.	R\$ 41.979,64	R\$ 0,00	R\$ 104.075,53
ME/EPP, RECLASSIFICADO PARA QUIROGRAFÁRIO	PILAR COMERCIAL DE PAPEIS LTDA - ME	R\$ 103.579,39	R\$ 0,00	R\$ 256.793,06

20. Tal providência se mostra necessária a fim de evitar prejuízo aos demais credores e assegurar a adequada apuração do passivo falimentar, sobretudo diante da ausência, de qualquer documentação apta a comprovar a alegada quitação, não sendo recomendável a exclusão de créditos da relação de credores com fundamento exclusivamente em declaração unilateral da Falida.

21. Sem prejuízo do quanto acima exposto, caso a Falida ou o próprio interessado disponha de documentação comprobatória da efetiva quitação dos créditos relacionados, deverá ser distribuído o competente **incidente de impugnação de crédito**, por dependência aos autos principais, instruído com a respectiva documentação comprobatória, visando à retificação e/ou exclusão do crédito da relação de credores, conforme o caso.

III.b - DO POSICIONAMENTO DOS CRÉDITOS PARA A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA

22. Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação de credores apresentada pela Falida às **fls. 6.218/6.225** teve como base a Relação de Credores Atualizada anteriormente protocolada

⁶ 0007920-71.2023.8.26.0405 - Sentença em 10/2025.

⁷ 0007971-87.2020.8.26.0405

pela Administradora Judicial (fls. 4.131/4.136), cujos valores observaram como data-base legal o dia 14.10.2019, correspondente à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

23. A partir dessa base, os créditos foram atualizados até **03.12.2025**, data da decretação da falência, de modo a posicionar os valores constantes da relação de credores para a data da quebra.

QUADRO DE CREDITORES — FALÊNCIA					
TEC2DOC Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda. (AGAPRINT) — Processo nº 1024993-78.2019.8.26.0405 — 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP					
Base: Relação de Credores Atualizada protocolada pela Administradora Judicial ACFB em 17/06/2024 (fls. 4131-4136). Data-base legal dos valores: 14/10/2019 (distribuição da RJ, art. 9º, II da Lei 11.101/2005). Valores atualizados até 03/12/2025 (decretação da falência) pela Tabela Prática de Atualização Monetária do TJSP (INPC/IBGE, fator out/2019 = 71,712333; fator dez/2025 = 101,202998).					
#	Credor	Classe	Valor em 14/10/2019 (R\$)	Data-base	Valor atualizado em 03/12/2025 (R\$)
Origem / Observações					

(Trecho da relação nominal)

24. Nesse contexto, considerando que a própria Falida, ao apresentar a relação de credores de fls. 6.218/6.225, adotou como parâmetro a relação anteriormente elaborada e atualizada pela Administradora Judicial, posicionando os valores para a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**03.12.2025**), a Expert manteve os respectivos créditos na Relação de Credores ora apresentada, observados os valores já atualizados para a data da decretação da quebra.

III.c - DOS CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS,
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E SEGREGAÇÃO DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS

25. Aprioristicamente, é imperioso tecer considerações acerca da verificação da concursabilidade dos créditos que foram objetos de análise administrativa pela Administradora Judicial, notadamente diante da convocação em falência, ocorrida em **03.12.2025**.

26. Consoante interpretação do art. 49, “caput”, da LFR, somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos ou vincendos, constituídos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial.

27. De outro lado, diante da presente convocação em falência, referidos créditos que, antes

estavam sujeitos à recuperação judicial, passam a ostentar a natureza concursal no presente feito falimentar e os constituídos posteriormente passam a ostentar a natureza extraconcursal, conforme interpretação sistemática dos artigos 67, “caput” da LFR, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

28. Nessa linha de inteligência, é relevante consignar que o contrato de trabalho é sinalagmático e de trato sucessivo⁸, ou seja, a contraprestação do Empregador só nasce depois da prestação do empregado. Acerca da matéria, ensina a pedagogia de Marcelo Barbosa Sacramone, *in verbis*:

Os contratos bilaterais são os negócios jurídicos bilaterais em que são atribuídos direitos e deveres recíprocos a ambos os contratantes. Há uma relação sinalagmática, em que as prestações recíprocas são equivalentes para as partes. É esse sinalagma contratual a base e o motivo pelos quais as partes celebrarão o negócio.

Ainda que a contraprestação de um possa depender da contraprestação do outro, os direitos de crédito já são existentes desde a celebração do negócio jurídico. A exceção de contrato não cumprido suspende apenas a pretensão, faculdade de exigir, do contratante que ainda não satisfaz sua prestação, mas não a

⁸ O contrato de trabalho é marcado pelo Princípio da Equivalência das Prestações, diante do seu caráter sinalagmático, o que significa dizer reciprocidade entre o quanto ajustado e o que representa a sua efetiva execução. Trata-se de característica importante nos contratos de trato sucessivo para que não se distanciem daquilo que foi objeto de ajuste e provoquem ônus excessivo para um dos contratantes, em especial o empregado, que se vincula à relação subordinada ao seu empregador. TST – 7ª Turma – AgEDAIRR nº 409-74.2015.5.09.0001, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 06/06/2018.

existência de seu direito de crédito, o qual poderia ser satisfeito.

A existência dos direitos e das obrigações também ocorre desde a celebração do contrato bilateral, mesmo se o contrato não for de execução instantânea. No contrato bilateral de execução diferida, em que uma prestação é prolongada no tempo, como na compra e venda a prazo, ou nos contratos de duração, em que as prestações ou são reiteradas no tempo (contrato de execução periódica ou de trato sucessivo) ou em que a prestação é continuada, os direitos e obrigações recíprocos já existem desde o momento da celebração do negócio jurídico, ainda que as prestações possam eventualmente ser especificadas apenas no futuro, como ocorre com o preço num contrato de fornecimento de água, por exemplo.

Caso o credor já tenha cumprido sua contraprestação e o devedor distribua o pedido de recuperação judicial antes de cumprir a sua prestação, referido crédito, já existente, estará submetido à recuperação judicial. Os créditos, ainda que vincendos, serão submetidos à recuperação judicial para permitir ao empresário devedor proteger os diversos interesses envolvidos na manutenção de sua atividade empresarial, ainda que em detrimento da vontade da minoria dos credores.⁹

29. Desse modo, considerando-se o período em que determinado credor prestou serviços para a Falida, é forçoso reconhecer que o crédito trabalhista **pode** envolver fato gerador anterior ou posterior à recuperação judicial, o que refletirá na segregação do referenciado crédito como concursal ou extraconcursal na Relação de Credores Consolidada, a depender da verba trabalhista perquirida ou deferida.

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 205.

30. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre o valor do crédito após a data do decreto de falência. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **Majoração do crédito para inclusão de montante relativo ao período de trabalho desempenhado entre o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência. Parcela do crédito de natureza extraconcursal. Art. 67 da Lei n.º 11.101/05.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹⁰*

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte.¹¹ **(original sem grifos)***

¹⁰ TJ-SP - AI: 21593049820238260000 Hortolândia, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023

¹¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹² (original sem grifos)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito apresentado, determinando a inclusão, como privilegiado, de crédito em favor do agravante no valor de R\$ 41.385,36. Incidência do disposto nos artigos 9º, inciso II, e 49, caput, ambos da Lei nº. 11.101/05. Pedido de recuperação judicial formulado em 16/06/2011. Demissão do agravante da empresa recuperanda em 14/08/2012. Crédito trabalhista constante da certidão de habilitação expedida pela Justiça do Trabalho atualizado até 18/07/2016. Demissão posterior ao pleito recuperacional que faz concluir que parte das verbas trabalhistas, em especial as de natureza rescisória, inexistia à

¹² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

época do pedido de recuperação, não estando sujeita ao plano de soerguimento. Extraconcursalidade parcial do crédito que, inclusive, é favorável ao agravante, pois possibilita sua perseguição imediata independente das condições, em regra desfavoráveis, impostas no plano. Desacolhimento da pretensão de habilitação integral do crédito A trabalhista, sob pena de violação aos dispositivos legais que regem o tema. Precedente jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.¹³ (original sem grifos)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Vínculo empregatício anterior e posterior ao pedido de recuperação. Créditos originados antes do pedido de recuperação que se sujeitam a ela, ainda que reconhecidos por sentença trabalhista posterior. Necessidade de apuração proporcional dos valores relativos às diferenças de FGTS e férias vencidas durante o período de abril de 2013 a 30 de março de 2016. Verbas relativas a período posterior que não se sujeitam à habilitação, em razão de sua natureza extraconcursal. Multa por dispensa imotivada (art. 477 da CLT). Credor que foi demitido após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba de natureza extraconcursal. Indenização por danos morais acordada após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba que também ostenta a natureza extraconcursal. Recurso parcialmente provido.¹⁴ (original sem grifos)

31. Destarte, no que refere à concursalidade dos créditos trabalhistas, malgrado o vínculo

¹³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2028333-35.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial –, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 07/06/2017

¹⁴ 1TJ-SP 21871812320178260000 SP 2187181-23.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2017

empregatício seja a *causa efficiens*, é imperioso pontuar que as verbas estritamente rescisórias só passam a existir com a rescisão do contrato de trabalho, consoante interpretação do art. 49, “caput”, da LFR, tendo a Administradora Judicial realizado a verificação de cada verba deferida pela Justiça do Trabalho, aferindo a respectiva data de constituição do crédito, viabilizando, assim, a correta inserção do crédito na Relação de Credores, na forma da fundamentação acima.

32. Já no que refere à apuração dos valores dos créditos, foram considerados aqueles fixados na r. sentença condenatória e incluídos na planilha de cálculo homologada pelo Juízo Laboral, considerando-se a parte concursal e extraconcursal, de modo que os valores foram adequados até a data de decretação da quebra (**03.12.2025**), acrescendo-se juros moratórios em consonância com os termos do art. 124 e 9º, II, da LFR.

33. Isso porque o art. 124 da LFR, relativo ao capítulo das disposições atinentes à falência, assevera-se que, em síntese, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, o que permite inferir, *a contrario sensu*, a possível incidência de juros sobre os créditos vinculados ao feito falimentar cujo fato gerador é anterior a quebra.

34. Ademais, a jurisprudência e doutrinas são assentes no sentido de que a incidência de juros é plenamente cabível nos casos de falência, considerando-se, ainda, o implemento da condição resolutiva consubstanciada no descumprimento das obrigações assumidas pela devedora, hábil a reconstituir os créditos arrolados nas condições originárias, veja-se:

Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, e da mesma forma em relação aos juros moratórios. Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art. 126 do CPC. A LRF não exclui expressamente o cômputo de juros. No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação mais adequada. A aplicação de norma por

analogia é permitida por ambos os dispositivos mencionados.¹⁵
(original sem grifos)

“Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra, é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (...) O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado.¹⁶” *(original sem grifos)*

Consoante cediço nesta Corte, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à existência de sobra do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005).¹⁷
(original sem grifos)

35. Assim, a incidência de encargos moratórios para os créditos do presente feito falimentar exsurge como baliza para estabelecer critérios seguros para garantir a paridade entre os credores, o que está em consonância com a legislação e doutrina afetas à matéria.

36. No que concerne às verbas de terceiros, tais como contribuições previdenciárias, cota parte empregado e empregador, imposto de renda, honorários periciais, custas processuais e

¹⁵ TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2151576-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 17.11.2015

¹⁶ Fábio Ulhoa Coelho. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa, 13ª ed. Saraiva, 2012, p. 272/273.

¹⁷ STJ – Resp nº 1334778, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.06.2016

honorários advocatícios, procedeu-se à exclusão das referidas quantias do crédito devido ao trabalhador. Nesse sentido, veja-se:

Agravo - Recuperação Judicial - Crédito trabalhista - Decisão que determina a inclusão, no quadro geral de credores, do crédito trabalhista com as deduções e repasse dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda - Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, (INSS, Imposto de Renda) - Precedentes desta C. Câmara - Agravo provido. Dispositivo: Deram provimento.¹⁸ (original sem grifos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Expurgo de juros moratórios computados após o pedido de recuperação judicial. Exclusão correta. Art. 9º II c/c 124 LRF. Possibilidade de redução do valor contido na certidão expedida pela Justiça trabalhista, sem que reste configurada violação à coisa julgada. Recurso desprovido.¹⁹ (original sem grifos)

37. Por oportuno, cumpre mencionar que em determinados requerimentos de crédito, os credores apresentaram certidões trabalhistas para habilitação de seu crédito, cujo montante apurado foi atualizado até a data anterior ou posterior à quebra, em dissonância com o que determina a lei falimentar. Assim, nos termos do artigo 9º, II da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, foi necessário realizar a adequação da atualização dos valores devidos até a data da quebra.

38. Transcreve-se os termos dos diplomas acima citados, veja-se:

¹⁸ TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0054271-42.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18/12/2012

¹⁹ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2139335-15.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2139335-15.2014.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 03/02/2015

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

39. Registre-se, ademais, que a Administradora Judicial realizou apenas a adequação dos cálculos apresentados aos termos da legislação falimentar, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho.

40. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgados abaixo transcritos, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas na memória apresentada pelo administrador judicial concernentes à exclusão de atualização monetária após a data do pedido de recuperação e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas. DECISÃO MANTIDA. Ausência de exposição dos motivos para manutenção dos juros

sobre as verbas. Correção monetária devida apenas até a data do pedido da recuperação judicial. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Habilitação de crédito em valor inferior ao que consta da certidão emitida pela Justiça do Trabalho que não configura violação à coisa julgada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO²⁰. **(original sem grifos)**

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – **Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução** – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.”²¹ **(original sem grifos)**

41. Diante deste quadro, a *Expert* **informa** acerca da metodologia utilizada para fins de análise da concursabilidade e extraconcursabilidade dos valores, bem como acerca da atualização dos montantes (correção e encargos moratórios), quando necessário, tendo como termo final

²⁰ Agravo de Instrumento nº 2208615-34.2018.8.26.0000. Desembargador Relator: Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgado: 07/11/2018.

²¹ TJ-SP. AI: 2020229- 25.2015.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 18/05/2015, Data de Publicação: 19/05/2015.

de ambos os cálculos a data da quebra (03.12.2025), atendendo-se ao art. 9º, II da LFR.

42. Quanto aos critérios adotados para a segregação e classificação dos créditos trabalhistas, a Administradora Judicial esclarece que foi observada a limitação prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, correspondente ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, sendo utilizado, para fins de cálculo da parcela sujeita à classificação trabalhista e daquela remanescente classificada como quirografária, o salário mínimo vigente no ano de 2025, conforme entendimento pacificado na jurisprudência bandeirante, *in verbis*:

Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salário mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV)– Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido.²² (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que acolheu a manifestação da administradora judicial e determinou a habilitação de valor inferior ao devido. Reconhecimento do equívoco em segundo grau em resposta ao recurso, com pleito de aplicação do art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005. Ausência de reformatio in pejus. Valor que será integralmente habilitado, entretanto em classes diversas, em decorrência da estrita observância do regramento contido na lei regente. Controvérsia em relação ao valor do

²² TJ-SP - AI: 20600872420198260000 SP 2060087-24.2019.8.26.0000, Relator: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 23/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2019.

salário-mínimo a ser considerado para inclusão na classe trabalhista. Impossibilidade de utilização do salário-mínimo vigente na data do pagamento ou da liquidação extrajudicial. Utilização do salário-mínimo vigente na data da decretação da falência. Precedentes. Saldo remanescente deve integrar a classe quirografária. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.²³ (original sem grifos)

IV. DOS CRÉDITOS NÃO INCLUIDOS PELA FALIDA

43. Em continuidade, a Administradora Judicial procedeu à análise dos autos principais, dos respectivos incidentes de crédito e ao cotejo das informações constantes do edital previsto no art. 99, §1º, da LFR, oportunidade em que identificou a ausência de créditos devidamente reconhecidos por decisões judiciais proferidas nos respectivos incidentes de crédito, conforme abaixo:

CLASSE	CREDOR	INCIDENTE DE CRÉDITO	VALOR RECONHECIDO	VALOR ATUALIZADO ATÉ A QUEBRA
TRABALHISTA	CESÁRIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO	0008834-38.2023.8.26.0405	R\$ 14.074,20	R\$ 24.206,24
TRABALHISTA	JOSÉ VALTER AMORIM DA SILVA	1015420-79.2020.8.26.0405	R\$ 19.020,63	R\$ 32.713,61
TRABALHISTA	ELVIS JUSTINO DA SILVA	1015420-79.2020.8.26.0405	R\$ 1.923,27	R\$ 3.307,83

44. Em prosseguimento, considerando que os valores reconhecidos judicialmente foram fixados em momento anterior à convolação da Recuperação Judicial em Falência, a Administradora Judicial promoveu a atualização dos respectivos créditos até a data da quebra, em **03.12.2025**, para fins de adequada composição da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LFR. Veja-se:

- **CESÁRIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO** - IC nº 0008834-38.2023.8.26.0405.

²³ TJ-SP - AI: 20991002520228260000 SP 2099100-25.2022.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/12/2022

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
CESÁRIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO	14/10/2019	R\$ 14.074,20	71,990141%	R\$ 24.206,24
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 24.206,24

- **JOSÉ VALTER AMORIM DA SILVA e ELVIS JUSTINO DA SILVA** - IC nº 1015420-79.2020.8.26.0405.

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
JOSÉ VALTER AMORIM DA SILVA	14/10/2019	R\$ 19.020,63	71,990141%	R\$ 32.713,61
ELVIS JUSTINO DA SILVA	14/10/2019	R\$ 1.923,27	71,990141%	R\$ 3.307,83

45. Assim, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à inclusão dos créditos acima indicados na Relação de Credores da Falência, na *Classe I – Trabalhista*, pelos valores devidamente atualizados até a data da quebra, observando-se, quanto à atualização, a metodologia exposta no presente petitório.

V. DOS PEDIDOS DE PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS

46. Compulsando os autos, até o presente momento, foram identificados os seguintes pedidos de penhora no rosto dos autos:

Processo	fls.	Interessado	Juízo Solicitante	Objeto	Valor
1099258-69.2014.8.26.0100	3.435/3.441	Cal-Comp Indústria e Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda.	41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP	Penhora sobre o crédito de 3º	R\$ 1.367.021,33
1032608-98.2018.8.26.0100	3.492/3.497	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP	Penhora	R\$ 275.252,34
0016852-84.2019.8.26.0309	4.284/4.285	Sobam Centro Médico Hospitalar S/A.	6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP	Penhora sobre o crédito de 3º	R\$ 61.513,67
0038098-16.2021.8.26.0100	4.499/4.535	Serviço Social da Indústria – SESI	42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP	Penhora	R\$ 301.507,44

47. Neste ínterim, nota-se que o petítório de fls. 3.435/3.441, trata de penhora no rosto dos autos dos créditos listados na relação de credores da falência em favor do credor Pec Patrimonial e Administração Eireli, no montante de R\$ 1.367.021,31 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, vinte e um reais e trinta e um centavos), determinada pelo D. Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 1099258-69.2014.8.26.0100, em favor de Cal-Comp Indústria e Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda.

48. Outrossim, às fls. 4.284/4.285, foi acostado ofício encaminhado pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, expedido nos autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0016852-84.2019.8.26.0309, solicitando a penhora no rosto dos autos dos créditos listados na relação de credores em favor do credor Romana Ind. e Comércio de Embalagens Ltda., no montante de R\$ 61.513,67 (sessenta e um mil, quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

49. Deste modo, a Administradora Judicial **informa** que procedeu com as anotações das penhoras sobre os créditos dos credores listados na relação de credores.

50. Por sua vez, o petítório de fls. 3.492/3.497 refere-se à penhora no rosto dos autos requerida para garantia da Execução de Título Extrajudicial nº 1032608-98.2018.8.26.0100, promovida em face da então Recuperanda Tec2doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda., no montante de R\$ 275.252,34 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

51. Já o petítório de fls. 4.499/4.535 diz respeito à penhora no rosto dos autos requerida para garantia do Cumprimento de Sentença nº 0038098-16.2021.8.26.0100, também promovido em face da então Recuperanda Tec2doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda., no valor de R\$ 301.507,44 (trezentos e um mil, quinhentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

52. Assim sendo, tratando-se de valores devidos pela Falida, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à análise administrativa dos pedidos, promovendo sua inclusão, em

definitivo, na Relação de Credores a que alude o art. 7º, § 2º, da LFR.

VI. DAS CESSÕES DE CRÉDITO IDENTIFICADAS NO BOJO DOS AUTOS PRINCIPAIS

53. Noutro giro, a Administradora Judicial informa que, em análise aos autos principais, constatou que, no dia 25.10.2024, foi apresentado petitório pelo credor **Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 4.357/4.367)**, comunicando nos autos a realização de cessão de crédito junto à empresa **Nextgen Consultoria Empresarial Ltda.**, de modo que a Cessionária passou a ser detentora do crédito arrolado na relação de credores da Recuperação Judicial.

54. Desta feita, no dia 03.02.2025, a Administradora Judicial apresentou manifestação nos autos (**fls. 4.406/4.411**), salientando, em síntese, a regularidade da cessão de crédito noticiada e, por conseguinte, a atualização da titularidade do crédito para que passasse a constar em nome da Cessionária, Nextgen Consultoria Empresarial Ltda.

55. Não obstante, ao apresentar a relação de credores de **fls. 6.218/6.225**, a Falida promoveu a exclusão do crédito titularizado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, sob a alegação de que este teria sido integralmente quitado.

56. Todavia, diante da ausência, até o presente momento, de documentação comprobatória suficiente acerca da efetiva quitação do crédito e considerando que a cessão anteriormente comunicada nos autos transferiu sua titularidade à Cessionária, a Administradora Judicial **manteve** o crédito na presente Relação de Credores, devidamente atualizado até a data da quebra (**03.12.2025**), em nome da Nextgen Consultoria Empresarial Ltda.

VII. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL FIXADOS À ÉPOCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

57. Por meio da r. decisão proferida em 09.10.2025, às fls. 4.721/4.724, foram homologados os honorários devidos à Administradora Judicial por sua atuação na recuperação judicial, *ex vi*:

6. Fls. 3.009/3.014: Homologo a proposta por seus próprios fundamentos e **fixo os honorários do Administrador Judicial** em 3,2% do passivo da Recuperanda, a ser pago em 50 (cinquenta) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática de Atualização Monetária do TJSP, que devem ser pagas diretamente à Administradora Judicial, iniciando-se a partir da data da liberação desta decisão nos autos.

(Trecho extraído da fl. 4.724)

58. A base de cálculo dos honorários corresponde a R\$ 29.645.304,07, conforme a relação de credores atualizada acostada às fls. 4.131/4.136. Aplicado o percentual de 3,2%, apura-se o montante de **R\$ 948.649,73** (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

59. A ACFB Administração Judicial Ltda. atuou por quase seis anos na recuperação judicial, sem que a Devedora efetuasse qualquer pagamento em seu favor, permanecendo integralmente inadimplida a remuneração fixada.

60. O crédito possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 84, I-D, da LRF, que assim classifica as remunerações devidas ao Administrador Judicial.

61. Diante do exposto, promove-se a habilitação do crédito de R\$ 948.649,73 em favor da ACFB Administração Judicial Ltda., correspondente à integralidade dos honorários fixados por sua atuação na pretérita recuperação judicial, na classe dos créditos extraconcursais.

VIII. DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

62. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas, cujos pareceres encontram-se anexados ao presente relatório (**doc. 01**), a Administradora Judicial realizou as alterações necessárias, chegando-se à Relação de Creditores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 02**), apontando um passivo total estimado de **R\$ 74.078.150,98** (setenta e quatro milhões, setenta e oito mil, cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

63. Por fim, a Administradora Judicial requer a juntada da inclusa minuta do edital de convocação dos credores, previsto no art. 7º, § 2º da LFR (**doc. 03**), a qual se encontra em consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG n.º 876/2020²⁴ e que o arquivo em *Word* foi enviado diretamente à z. Serventia, por correio eletrônico direcionado ao e-mail: upj1a4cvosasco@tjsp.jus.br, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico (**doc. 04**).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

²⁴<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>